



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02549/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro

Exercício: 2010

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Marcos Antonio Firmino de Oliveira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00796/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, Sr. **MARCOS ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de outubro de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02549/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº 02549/11 trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Cacimba de Dentro/PB**, Vereador **Marcos Antonio Firmino de Oliveira**, relativas ao exercício financeiro de **2010**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento anual – Lei Municipal n.º 013/09 de 10/12/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 804.000,00;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 714.931,68;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu o mesmo montante da receita R\$ 714.931,68;
- d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 66,94% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 18,57% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 76,66% do valor fixado na Lei Municipal nº 011/2009;
- g) enquanto a remuneração recebida pelo Presidente correspondeu a 21,53% do subsídio percebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado e representou 100% do valor fixado em Lei;
- h) e, ainda, o total dos subsídios recebidos pelos vereadores no exercício, corresponderam a 2,32% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, os técnicos concluem pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e quanto aos demais aspectos examinados, não foram evidenciadas irregularidades.

Em face da conclusão a que chegou o órgão técnico de instrução os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

João Pessoa, 05 de outubro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02549/11

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES** as contas do Presidente do Poder Legislativo de Cacimba de Dentro/PB durante o exercício financeiro de 2010, Vereador Marcos Antonio Firmino de Oliveira.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de outubro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 5 de Outubro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL